CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 186 /2023

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, com base no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito, ao Presidente desta Casa Legislativa, ao Chefe do Poder Executivo, que possa retirar todos os Projetos de Lei, referentes a reforma administrativa, são eles: Nº 01/2023 (substituído), Nº 02/2023 (substituído), Nº 05/2023 (substituído), 06/2023 (substituído), Nº 07/2023 (substituído), Nº 08/2023 (substituído), Nº 09/2023 (substituído), Nº 10/2023 (substituído), Nº 11/2023 (substituído), Nº 12/2023 (substituído), para que sejam revisados, ampliando a construção de uma reforma justa e equânime, inclusive para com os projetos já rejeitados, nas seguintes condições:

- ⇨ Seja criada uma comissão permanente;
- ⇨ Que tenha no mínimo um representante do SINDSEMI - Sindicato Servidores Públicos Municipais Itabirito;
- ⇨ Que tenha um representante do legislativo de cada bancada;
- ⇨ Que tenha no mínimo um representante dos servidores efetivos, sem cargos comissionados ou recebendo gratificações;
- ⇨ Que haja audiências públicas para cada projeto;
- ⇨ Que haja consulta pública popular para o armamento da guarda municipal.

Justificativa: O Executivo ficou com a reforma por mais de 700 dias, inclusive solicitando retirada de pauta desta Casa por 4 vezes;

O Executivo contratou duas vezes uma consultoria - uma em setembro de 2022 no valor total de R$ 824.400,00 (oitocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) e outra em dezembro de 2022 no valor de R$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais) - conforme se depreende do portal transparência da Prefeitura de Itabirito, através da inexigibilidade 131-2022 e da inexigibilidade 192-2022 cujo objeto continha o **aperfeiçoamento de pessoal**.

Por estas pontuações o Executivo teve contratação milionária para ajudar na construção desta reforma (ainda que ausente os debates com os servidores); Teve também tempo mais que delongado para produzir projetos (ainda que com falhas uma vez que houve a retirada de pauta por 4 vezes);

Quando estes edis no dever de suas atribuições solicita ampliação do debate em razão dos inúmeros questionamentos que temos recebido pelos servidores, e em razão das inúmeras falhas e inconsistências nestes 12 projetos o Executivo lamentavelmente se apequena no debate.

A Prefeitura apesar de ter despendido mais de 2 milhões de reais nestas contratações e apesar de ter tido mais de 700 dias na elaboração da reforma, não realizou nenhum audiência pública.

Tomamos conhecimento de que o Sindicato pleiteou oitivas junto ao Executivo para amplo debate e discussões da reforma, o que não foi acolhido.

A Prefeitura também excluiu do debate para construção do projeto a bancada do povo, tolhendo-a em prol do revanchismo.

É sabido, que as audiências públicas são reuniões públicas, transparentes e de ampla discussão em que vislumbra a comunicação entre os vários setores da sociedade e as autoridades públicas, diante

de temas relevantes para toda comunidade, e por isso reiteramos sua indispensabilidade.

Quanto aos projetos rejeitados, ressaltamos ainda que o Executivo pode avocar o artigo 42 da Lei Orgânica da Itabirito, abaixo transcrito:

> *Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Por todos estes fatos e argumentos, e perante a complexidade dos doze projetos de lei (mais de 1000 páginas) apresentados da Reforma Administrativa pelo Executivo Municipal, é fundamental a utilização deste instrumento democrático, para dar voz aos servidores públicos, instituições e toda população que será impactada diretamente, buscando uma construção de maneira coletiva e democrática.

Itabirito, 20 de Março de 2023.

ANDERSON MARTINS

EDSON GONÇALVES JÚNIOR

FÁBIO AUGUSTO DA FONSECA

IGOR JÚNIOR DA SILVA

MAXIMILIANO SILVA BAETA FORTES

PAULO CESAR TEIXEIRA

RENÊ AMÉRICO DA SILVA

PROTOCOLO

DATA 20/03/2023

RECEBIDO POR

ao parecer jurídico, para apreciação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DO SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Requerimento nº 186/2023

Parecer Jurídico

I

Tramitação

1 Encaminhado à esta Assessoria Jurídica Parlamentar, a fim de que seja exarado *Parecer jurídico*.

II

Do Projeto

2 Trata-se do REQUERIMENTO Nº 186/2023, nos termos preceituados pelo art. 149, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito/MG, segundo o qual, os Edis solicitantes pleiteiam "ao Presidente desta Casa Legislativa, ao Chefe do Poder Executivo, que possa retirar todos os Projetos de Lei, referentes a reforma administrativa, são eles: nº 01/2023 (substituído), Nº 02/2023 (substituído), Nº 05/2023 (substituído), 06/2023 (substituído), Nº 07/2023 (substituído), Nº 08/2023 (substituído), Nº 09/2023 (substituído), Nº 10/2023 (substituído), Nº 11/2023 (substituído), Nº 12/2023 (substituído), para que sejam revisados, ampliando a construção de uma reforma justa e equânime, inclusive para com os projetos já rejeitados (...)".

3 Em epítome, eis o Requerimento remetido à esta Assessoria Jurídica para análise consequente emissão de parecer.

4 Nada obstante, impera, sobretudo, pontuar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política ou social, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes competentes.

5 Passo, portanto, a opinar, ressaltando o caráter meramente opinativo e não vinculativo do presente [1].

III

Da Análise do Mérito

6 A iniciar a análise de mérito propriamente dito, vejamos que o Requerimento sob análise se encontra fundamentado, segundo os Requerentes, no art. 149 do REGIMENTO INTERNO desta Casa, que assim delibera:

> Art. 149 Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo, ou propondo sugestões às autoridades.
> § 1° Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los, são de duas (2)espécies :
> I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara ;
> II - sujeitos à deliberação do Plenário.
> § 2° Os requerimentos são inscritos, mas podem ser orais, n a forma do parágrafo único do art. 153.

7 A par das disposições elucidadas acima, não se olvida que aos Edis, nos termos regimentais é garantida a solicitação via requerimento que verse sobre matéria de competência do Poder Legislativo.

8 Nada obstante, a despeito propriamente dito do tema fulcral da proposição, qual seja, pedido para retirada de proposição de pauta pela Presidência desta Casa tornam-se necessárias maiores considerações.

9 Para tanto, necessário que recorremos às disposições correlatas ao Regimento Interno desta Casa Legislativa- Resolução n° 16/90 e suas posteriores alterações, precisamente quanto à competência do Presidente da Casa quanto às proposições, a saber:

[1] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer ou não, considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal- Relator Min. Marco Aurélio de Mello-STF).

Art 42. Compete ao Presidente :

(...)

III - quanto às proposições :
a) distribuir proposições e documentos às Comissões;
b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação ;
c) **determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;**
d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitado, de projeto de sua iniciativa;
e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado ;
f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou inconstitucional;
g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais ;
i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
i) determinar a redação final das proposições.

10 Pela clarividência da previsão acima elucidada não se olvida que ao Presidente, compete nos termos regimentais, a determinação de retirada de projetos, sendo, contudo, tal competência, condicionada ao requerimento do autor da proposição.

11 Melhor dizendo apesar de clara a previsão acima transcrita, não comporta dúvidas de que a retirada de projetos por determinação da Presidência, somente pode ser procedida quando precedida de requerimento do autor da proposição.

12 Nesse sentido, sem adentrar nas razões justificadoras do requerimento dada a ausência de maior complexidade de hermenêutica da previsão acima colacionada, têm-se, no caso concreto, que os projetos referentes a reforma administrativa colacionados no requerimento em análise, quais sejam, Projetos de Lei nº 01/2023, 02/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 11/2023 e 12/2023, cuidam-se de projetos de autoria do Poder Executivo Municipal, o que decorre, logicamente na incompetência tanto desta Presidência em determinar a retirada de tais projetos, como aos Edis solicitantes em requerer à Presidência nos termos proclamados no requerimento em análise, pelo que são partes incompetentes para tal.

13 Assim sendo, conquanto que a retirada da pauta de projetos de autoria do Poder Executivo, pela Presidência desta Casa, deve ser precedida de requerimento pelo Autor das proposições, nos termos do art. 42, III, "c", "d" e "e" do Regimento Interno, fato este desconhecido até então, entende essa Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, que a Presidência desta Casa, bem assim, os Edis solicitantes são partes incompetentes para tal fim, pelo que, o requerimento intentado, no âmbito desta Câmara Municipal torna-se prejudicado.

IV

Da Conclusão

14 Por tudo acima exposto, por deflagrar a incompetência desta Câmara Municipal, notadamente de sua Presidência quanto ao deferimento do requerimento intentando, entende-se, nos termos do art. 42, III, "c", "d" e "e" do Regimento Interno desta Casa, por prejudicado o pedido.

15 Adverte-se, todavia, que a prejudicialidade do requerimento aqui apontada se refere estritamente às competências da Presidência desta Casa, nos termos regimentais, mas que nada obsta aos Edis a solicitação ao Poder Executivo Municipal, ora Autor dos projetos, para o fim de atender a consecução pretendida.

16 Este é o *Parecer Jurídico* que se submete à apreciação da Presidência desta E. Casa Legislativa.

Itabirito, 11 de abril de 2023.

CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630

Assinado de forma digital por CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630
Dados: 2023.04.12 14:42:11 -03'00'

Carolina Batista Gonçalves- *OAB/MG 149.135*

Assessora Jurídica Parlamentar da Câmara Municipal de Itabirito

Recebido em 17/04/2023